



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000703-18.2024.8.26.0439/50000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é embargada MADALENA NERES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.647

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1000703-18.2024.8.26.0439/50000

Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Embargada: Madalena Neres Cardoso

Comarca: Pereira Barreto (1ª Vara Judicial)

Embargos de Declaração. Objetivo de prequestionamento. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Recurso de caráter infringente. Recurso conhecido e rejeitado.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou apelação em ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais. O acórdão declarou a inexistência de relação jurídica, determinando a devolução em dobro dos valores descontados, fixando indenização por danos morais.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão quanto à extensão do dano moral e à fixação da indenização.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC. Não se verifica omissão ou contradição no acórdão, que enfrentou as questões relativas ao dano moral e à indenização. A intenção do embargante é rediscutir o mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. O prequestionamento não exige menção expressa dos dispositivos legais, bastando que a matéria tenha sido discutida.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 206/219, prolatado em apelação interposta contra sentença de fls. 133/138, da lavra do MM. Juízo da 1ª. Vara Judicial do Foro da Comarca de Pereira Barreto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO E DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Recursos de apelação interpostos pela autora e pela seguradora ré contra sentença de parcial procedência que declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais (R\$ 2.000,00). II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) se houve ou não contratação e se a autora tem direito à devolução em dobro dos valores descontados, (ii) se é devida a indenização por danos morais e o quantum indenizatório; (iii) termo inicial de correção monetária e juros de mora; e (iv) majoração dos honorários advocatícios fixados por equidade. III. Razões de Decidir: 3. Relação de consumo. Descontos mensal de seguro não contratado em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). 4. Autora que negou a contratação. 5. Ré que não apresentou a proposta assinada pela autora. Não comprovada a contratação do seguro. 6. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). 7. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum majorado para R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). 8. Honorários advocatícios fixados em valor irrisório (R\$ 500,00). Aumento do valor da condenação que não mais justifica a fixação de honorários advocatícios por equidade Honorários alterados para 10% do valor da condenação. IV. Dispositivo e Tese: 9. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro é devida quando há cobrança indevida sem comprovação de contratação. 2. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 3. Observado que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC).

Afirma o Embargante que apresenta o recurso com a finalidade de prequestionamento da matéria.

Aduz, ainda, padecer de omissão o acórdão recorrido, pois deixou de observar fundamentos apresentados, em especial a ausência de comprovação da extensão do dano moral, além da contradição consistente na fixação da indenização de forma desarrazoada e desproporcional.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, as hipóteses de contradição e de omissão invocadas nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

A contradição a ser aventada em sede de embargos de declaração deve ser interna, ou seja, existente no bojo da decisão, o que não se coaduna com a velada alegação de contradição trazida neste recurso que, na prática, discute as razões do acórdão.

No caso em tela, resta evidente a intenção de rediscussão do mérito da decisão, por meio da alegação de omissão e contradição na apuração da extensão do dano moral e na fixação da indenização correspondente, questões que foram devidamente enfrentadas por esta C. Câmara, *in verbis*:

A existência dos descontos realizados diretamente na conta da Autora sem o lastro da contratação e autorização para os débitos em conta, configura abuso praticado pela Seguradora, demandando a reparação através de indenização por danos morais.

As cobranças não foram decorrentes de exercício regular de direito, eis que a Ré sequer se interessou em apresentar a suposta proposta assinada pela consumidora para justificar os descontos da conta corrente da autora, sendo totalmente condenável a conduta da Ré em proceder a descontos sem lastro contratual efetivo e autorização de débito em conta corrente pelo seu titular.

Impor sanção à empresa Ré é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável, a fim de que se restabeleçam normas éticas e morais entre as relações de consumo e para que tomem maiores cautelas nas contratações.

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com a devida punição daqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha em que a seguradora realiza descontos na conta corrente da parte autora em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria).

Soaria como um verdadeiro prêmio às empresas, após comprovada a irregularidade no procedimento, serem compelidas a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta do Autor, sem nenhum ônus pelos desgastes causados, restando patente que a Seguradora, apenas cessou os descontos, mas não procedeu a devolução dos valores.

A indenização por dano moral atende a dois grandes objetivos, quais sejam, pedagogicamente desestimular o autor do ilícito a reincidir em conduta irregular e negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, no caso em tela, reputo que o valor fixado em sentença (R\$ 2.000,00) é módico e comporta majoração para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que melhor atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de tais condutas pela Ré, conforme parâmetros adotados por esta Câmara para casos semelhantes.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2.^a Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que o Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator